**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 657/15.

**PROCESSO Nº 01872/15.**

**PLCL Nº 027/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que regulamenta o artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, estabelecendo condições para instalação de redes de abastecimento de água e remoção de esgoto cloacal em áreas não regularizadas e com ocupação consolidada.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso I e VIII).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, mediante controle do uso e da ocupação do solo urbano, para estabelecer normas de edificação e loteamento, e para organizar e dispor sobre os serviços públicos (artigos 8º, incisos III, X e XI, e 9º, inciso II).

Estatui, ainda, que o Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deverão estabelecer regras especiais, a serem definidas em lei, que facilitem a aprovação de projetos de edificação às pessoas de baixa renda, e define que o saneamento básico constitui serviço público que deve ser progressivamente estendido a toda a população (arts. 8º, 216, 224 e 225).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, apenas, que os conteúdos normativos do § 1º do artigo 2º e do artigo 5º do projeto de lei, porque contemplam atribuição de atividades ao Departamento Municipal de Água e Esgotos-DMAE, vênia concedida, incidem em violação à lei que a instituiu como autarquia municipal conferindo-lhe autonomia administrativa e financeira, e, de consequência, aos preceitos dos incisos IV e XII do artigo 94 da Orgânica, que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 16 de novembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594